



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 31.397 - MG (2011/0255609-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : MAURÍCIO MARTINIANO DA SILVA LOPES (PRESO)
ADVOGADO : JANIUS OTTONI DE ALMEIDA ARÊDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. MÉRITO DO *WRIT* NÃO ANALISADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPROVIMENTO. CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO PARA QUE O TRIBUNAL DE ORIGEM ANALISE OS ARGUMENTOS DEFENSIVOS.

1. É inviável o provimento do recurso quando a matéria não foi apreciada pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.
2. Hipótese em que o tema acerca do excesso de linguagem não foi examinado pela Corte estadual porque imprestável a via mandamental para tanto.
3. Tratando-se, portanto, de fundamento insustentável, presente o constrangimento ilegal por ofensa ao primado da obrigatoriedade da jurisdição, a ensejar a correção por meio do remédio constitucional do *habeas corpus*.
4. Recurso em *Habeas corpus* desprovido. Ordem concedida de ofício para determinar que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais aprecie o alegado excesso de linguagem da decisão de pronúncia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." O Sr. Ministro Og Fernandes e a Sra. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 09 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 31.397 - MG (2011/0255609-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : MAURÍCIO MARTINIANO DA SILVA LOPES (PRESO)
ADVOGADO : JANIUS OTTONI DE ALMEIDA ARÊDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de Recurso em *habeas corpus* interposto por MAURÍCIO MARTINIANO DA SILVA LOPES, contra acórdão proferido pela 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que restou assim sumariado (fl. 473):

“*HABEAS CORPUS* – HOMICÍDIO – EXCESSO DE LINGUAGEM NA PRONÚNCIA – VIA INADEQUADA – DENEGADO O HABEAS CORPUS – O *habeas corpus* não é via adequada para questionamento de excesso de linguagem na pronúncia existindo, para tanto, o recurso próprio.”

Em síntese, o Recorrente postula o provimento do recurso e, por conseguinte, a concessão da ordem de *habeas corpus*, para o fim de anular a sentença de pronúncia.

Diz que foi pronunciado nas penas do art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal, por força de sentença em que o Juiz manifestou opinião aprofundada sobre o mérito da imputação, invadindo a competência do Conselho de Sentença.

Sustenta que a decisão de pronúncia é resultado de mero juízo circunstancial acerca da materialidade do crime e da autoria, não se prestando a analisar de forma exaustiva a conduta delitiva, consoante pretendeu o Juiz de primeiro grau.

Assevera, ainda, que ao tomar conhecimento da pronúncia, certamente, os jurados serão induzidos pelo excesso de linguagem nela contido, o que põe em risco o direito à amplitude de defesa.

Em pedido de liminar, adverte que o julgamento está agendado para o dia 15/9/2011, sendo aconselhável a sua suspensão, até que julgado o mérito do recurso.

Instado a manifestar-se, o *parquet* federal opinou pelo provimento parcial do recurso, para determinar o julgamento de mérito pelo Tribunal *a quo*, consoante parecer às fls. 490/493.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 31.397 - MG (2011/0255609-3)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. MÉRITO DO *WRIT* NÃO ANALISADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPROVIMENTO. CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO PARA QUE O TRIBUNAL DE ORIGEM ANALISE OS ARGUMENTOS DEFENSIVOS.

1. É inviável o provimento do recurso quando a matéria não foi apreciada pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.
2. Hipótese em que o tema acerca do excesso de linguagem não foi examinado pela Corte estadual porque imprestável a via mandamental para tanto.
3. Tratando-se, portanto, de fundamento insustentável, presente o constrangimento ilegal por ofensa ao primado da obrigatoriedade da jurisdição, a ensejar a correção por meio do remédio constitucional do *habeas corpus*.
4. Recurso em *Habeas corpus* desprovido. Ordem concedida de ofício para determinar que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais aprecie o alegado excesso de linguagem da decisão de pronúncia.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Como se depreende da peça recursal, o Recorrente sustenta a existência de excesso de linguagem da decisão de pronúncia, advertindo que os Jurados, ao tê-la em mãos, certamente serão influenciados pela manifestação do Juízo Singular, que adentrou nos meandros da condenação.

Ocorre que o Tribunal *a quo* não realizou o exame do mérito do *writ*, porquanto aduziu não ser a via heroica apropriada para discutir a alegada nulidade.

Dessa maneira, estando o interesse recursal vinculado ao teor dos fundamentos decisórios, inviável o provimento do recurso a partir de situação não verificável no acórdão impugnado, máxime diante do obstáculo da supressão de instância.

Contudo, isso não retira a hipótese de análise da pretensão por outro viés de solução, já que é possível a correção, de ofício, de constrangimento ilegal.

A propósito, vejamos os precedentes:

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PRONÚNCIA. ORDEM ORIGINÁRIA A QUAL FOI NEGADO SEGUIMENTO. PLEITO DE SOLTURA DO RÉU QUE NÃO FOI OBJETO DE ANÁLISE E DISCUSSÃO POR ÓRGÃO COLEGIADO DA CORTE A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL EVIDENCIADA. ORDEM NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONHECIDA E HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.

I. Matéria ora deduzida que não foi objeto de apreciação e julgamento por Órgão colegiado do Tribunal a quo, razão pela qual a análise do pleito defensivo por esta Corte configuraria indevida supressão de instância.

II. O Tribunal a quo deixou de examinar o pleito de revogação do decreto prisional, por entender que interposto recurso em sentido estrito em face da decisão de pronúncia, o Magistrado de 1º grau não poderia mais figurar como autoridade coatora, já que a análise do tema teria sido transferido ao Colegiado de origem, competente para a apreciação do referido recurso, no qual, além de despronúncia, buscava-se a soltura do acusado (Precedente).

III. O exame da eventual carência de motivação idônea do decreto prisional não poderia ter sido recusado pelo Tribunal a quo, sob pena de se negar a prestação jurisdicional devida à parte, que recorreu à instância imediatamente superior para ver a questão equacionada.

IV. Se o Juízo de 1º grau decreto da prisão preventiva do réu, tendo-a mantido quando da prolação da decisão de pronúncia, deve esse figurar no pólo passivo de habeas corpus impetrado com vistas à desconstituição do referido decreto prisional, tendo o writ sido impetrado perante a Corte estadual, responsável pelo julgamento de mandamus contra ato de Juiz de Direito.

V. O fato de o pleito de soltura ter sido deduzido, concomitantemente, em sede de recurso em sentido estrito não obsta a apreciação das questões na via do habeas corpus, tendo em vista a sua celeridade e a possibilidade de reconhecimento de flagrante ilegalidade no ato recorrido, sempre que se achar em jogo a liberdade do réu.

VI. Evidenciada a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, deve ser concedido habeas corpus, de ofício, para determinar que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro analise a ocorrência da indigitada carência de motivação idônea para a manutenção da medida constritiva de liberdade, como entender de direito.

VII. Ordem não conhecida e habeas corpus concedido, de ofício, nos termos do voto do Relator. (HC 228.470/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 14/03/2012)

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. FALSIFICAÇÃO E USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO. PRISÃO EM FLAGRANTE. PLEITO DE SOLTURA.

RÉUS QUE PASSARAM A RESPONDER AO PROCESSO EM LIBERDADE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. TEMA NÃO ANALISADO PELO COLEGIADO DE ORIGEM.

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ORDEM NÃO CONHECIDA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO, DE OFÍCIO.

I. Pacientes que respondem ao processo em liberdade, restando prejudicado o pleito de soltura deduzido na impetração.

II. Trancamento da ação penal que não restou analisado pelo Colegiado de origem, que se limitou a apreciar os argumentos relativos à soltura dos pacientes, sobressaindo a impossibilidade de conhecimento do tema por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

III. Omissão no acórdão a quo e a negativa de prestação jurisdicional evidenciadas, já que o pleito de trancamento do processo-crime foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devidamente deduzido pelo impetrante, porém não foi objeto de análise e julgamento pelo Colegiado estadual.

IV. Deve ser concedido habeas corpus, de ofício, para cassar o acórdão a quo, determinando que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo analise os argumentos defensivos, como entender de direito.

V. Ordem não conhecida da impetração e concedo habeas corpus, de ofício, nos termos do voto do Relator. (HC 176.864/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 19/12/2011)

Na vertente, tenho que violado a exigência do direito à jurisdição, máxima porque advinda do controle judicial, através do remédio constitucional do *habeas corpus*, a abrangência e verificação do conteúdo do juízo de convicção e persuasão da decisão que submete o réu ao julgamento pelo Tribunal Popular.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso ordinário, mas **concedo a ordem de ofício** para determinar que o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais examine o alegado excesso de linguagem da decisão de pronúncia.

Prejudicado o pedido de liminar.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0255609-3 **PROCESSO ELETRÔNICO RHC 31.397 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000110262110000 10000110262110001 10630044 24010630044 2621103420118130000
EM MESA JULGADO: 09/08/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MAURÍCIO MARTINIANO DA SILVA LOPES (PRESO)
ADVOGADO : JANIUS OTTONI DE ALMEIDA ARÊDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

O Sr. Ministro Og Fernandes e a Sra. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.